



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.999 - GO (2012/0010727-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JANDIRA MOREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : LAIRSON ROSA FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, são considerados aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que corroborados por idônea prova testemunhal, o que ocorreu no caso dos autos. A revisão deste entendimento em sede de recurso especial requer a reapreciação do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 98754/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 02/08/2012; AgRg no AREsp 191490/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012; AgRg no Ag 1410311/GO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/03/2012; AgRg no AREsp 47.907/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/03/2012.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.999 - GO (2012/0010727-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JANDIRA MOREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : LAIRSON ROSA FERREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão, assim ementada (fl. 171):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHO. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA MESMO APÓS A MORTE DO CÔNJUGE. PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante alega, em síntese, que não se busca no recurso especial o reexame, mas sim a valoração das provas constantes dos autos. Reafirma, ainda, os argumentos despendidos no apelo nobre quanto à impossibilidade de reconhecimento do desempenho do trabalho rural pela agravada com fundamento nos documentos apresentados.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.999 - GO (2012/0010727-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, são considerados aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que corroborados por idônea prova testemunhal, o que ocorreu no caso dos autos. A revisão deste entendimento em sede de recurso especial requer a reapreciação do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 98754/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 02/08/2012; AgRg no AREsp 191490/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012; AgRg no Ag 1410311/GO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/03/2012; AgRg no AREsp 47.907/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/03/2012.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Registra-se, inicialmente, que o agravo regimental não se irressignava contra o afastamento da suposta violação do art. 535, II do CPC. Feita essa delimitação, confira-se a fundamentação da decisão agravada (fls. 171-173):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial aos seguintes fundamentos; a) ausência de omissão do acórdão recorrido; e b) a reforma do julgado implicaria revolvimento fático-probatório da matéria, o que se configura incompatível com a via do recurso especial.

A apelação contém a seguinte ementa (fl. 104):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que está comprovado nos autos.

2. Presente, no caso, início razoável de prova material, consubstanciada na certidão de nascimento da filha da parte autora.

3. Existência de prova testemunhal que, em consonância com a documentação apresentada, demonstra o exercício da atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

4. Direito ao benefício de aposentadoria rural por idade reconhecido, no valor de um salário mínimo, a contar da citação, diante da ausência de prova de requerimento administrativo e conforme pedido constante da inicial.

5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região).

6. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ.

8. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial, tida por interposta nos termos da Súmula 423/STF, provida em parte.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 112-114.

Nas razões do recurso especial, aponta-se, inicialmente, a violação do art. 535, II, do CPC ante a suposta omissão do Tribunal *a quo* em não se manifestar sobre a alegada falta de início de prova material do labor rural da ora recorrida.

Quanto à questão de fundo, alega-se, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 11, VII, § 1º, 39, I, 48, 55, § 3º, VII e 143 da Lei 8.213/91 ao argumento de que a ora recorrida não teria demonstrado o exercício da atividade campesina após o óbito de seu cônjuge.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 152).

Impugnação da decisão agravada às fls. 156-163.

Sem contraminuta.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a pretensão de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rurícola. A Corte de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido ante o entendimento de que a autora atendeu aos requisitos exigidos.

Inicialmente, a alegada violação do art. 535, II, do CPC deve ser afastada, uma vez que o Tribunal *a quo* decidiu fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide. Com efeito, pronunciou-se acerca do documento apresentado para a comprovação do início de prova material da qualidade de segurada especial da ora recorrida (certidão de nascimento da filha), assim não há que se falar em omissão do acórdão atacado.

À época da propositura da ação a segurada já contava com a idade mínima exigida. Quanto ao início de prova material foi demonstrado pela juntada aos autos da cópia da certidão de sua filha, na qual o cônjuge figura qualificado profissionalmente como lavrador. A prova testemunhal foi considerada pelo acórdão como robusta o bastante para fortalecer as afirmações contidas no documento apresentado.

A jurisprudência desta Corte tem entendimento de que a condição de trabalhador rurícola do cônjuge, mesmo após seu falecimento, pode ser estendida à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua esposa, desde que a prova testemunhal venha a fortalecer as informações contidas na documentação apresentada.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS INDICATIVOS DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE FALECIDO. EFICÁCIA PROBATÓRIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. Considerando a prescindibilidade de que a prova material se refira a todo o período de carência, a prova documental indicativa da qualidade de trabalhador rural do cônjuge da parte autora pode ser estendida para período posterior ao óbito dele, desde que devidamente acompanhada de robusta prova testemunhal que ateste a continuidade do labor rural, como ficou consignado no acórdão recorrido.

2. Tendo a Corte de origem assentado estarem comprovados os requisitos para o deferimento do benefício de aposentadoria rural, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 146.187/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/06/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS INDICATIVOS DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE FALECIDO. EFICÁCIA PROBATÓRIA.

1. Considerando a prescindibilidade de que a prova material se refira a todo o período de carência, a prova documental indicativa da qualidade de trabalhador rural do cônjuge da parte autora pode ser estendida para período posterior ao óbito dele, desde que devidamente acompanhada de robusta prova testemunhal nesse sentido.

2. Admite-se, inclusive, a certidão de óbito que qualifica o marido da autora como lavrador a título de início de prova material para a aposentadoria rural por idade desta.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 37.633/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/03/2012).

Com efeito, atendidos os requisitos necessários e tendo sido deferido o benefício pelo Tribunal *a quo*, refutar tais fundamentos implica reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial tendo em vista o disposto na Súmula 7 desta Corte.

Por fim, o dissídio jurisprudencial invocado não foi demonstrado, nos termos do art. 541, parágrafo único do CPC e 255, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que para tanto não basta a mera transcrição do acórdão tido como paradigma sendo necessária a demonstração da identidade ou semelhança entre os casos confrontados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Com efeito, as alegações do agravante não se mostram capazes de infirmar os fundamentos da decisão atacada, razão pela qual deve ser mantida nos termos em que foi proferida.

Ante ao exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0010727-0

AgRg no
AREsp 134.999 / GO

Números Origem: 00232985520104019199 200802051736 232985520104019199

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JANDIRA MOREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : LAIRSON ROSA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JANDIRA MOREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : LAIRSON ROSA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.